

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10467/001.884/91-33

ACORDÃO NR.105-8.323

Sessão de 17 de maio de 1994

CURSO NR.: 86.111 - PIS REPIQUE - EX. 1988

CORRENTE : GEFADAN - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

CORRIDA : DRF em JOÃO PESSOA - PB

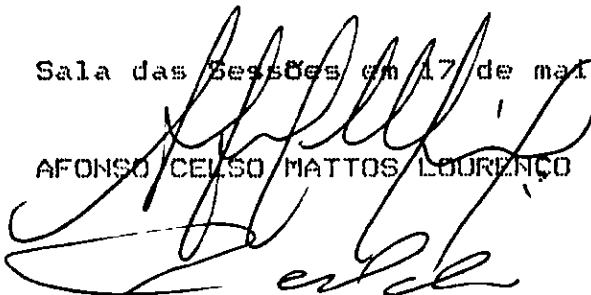
MA/

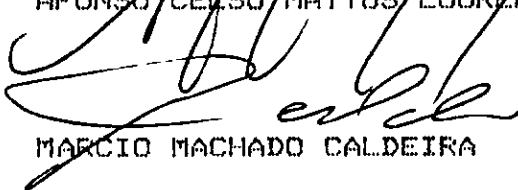
PIS/REPIQUE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEFADAN - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões em 17 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

ESTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DATA DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLI (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. . Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS (Justificado) e JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10467/001.884/91-33

ORDÃO NR.105-8.323

CURSO NR.: 86.111

CORRENTE : GEFADAN - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GEFADAN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 47/48, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 04.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o IPI/REFIQUE.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte o seu inconformismo, através do recurso de fls. 53/54, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nr. 10467/001.882/91-16) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o número 105.748 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17/05/94, logrou provimento parcial.

E o relatório.

